



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601248-20.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601248-20.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 ADEMARIO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, ADEMARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS IRREGULARMENTE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. SUPOSTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE PELA NÃO ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/07/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADEMARIO DE OLIVEIRA em face do Acórdão TRE/AL Id 10051635, por meio do qual este Tribunal desaprovou as contas de campanha do embargante, referentes às Eleições 2022, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 7.975,00 (sete mil, novecentos e setenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional.

*Alega o embargante que "os presentes embargos de declaração não se prestam a promover revisão do julgado, Excelência, mas, sim, processualmente, e adequadamente, se destinam a SANAR CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES e OMISSÕES detectadas não apenas em premissas fáticas eleitas em contraposição à prova dos autos, mas também entre premissas e conclusões firmadas na própria decisão, sendo que, alguns dos equívocos interpretativos foram detectados, são suficientes a, caso corrigidos, alterar o resultado da demanda, impondo novo destino à causa, que será a aprovação das contas do Candidato."*

Dessa forma, requer que o conhecimento e provimento dos embargos, *"para determinar/aclarar situação que possibilita alteração do capítulo do Acórdão que trata da devolução de recursos e, por via oblíqua, o levantamento da situação de desaprovação de contas, para o status de 'contas aprovadas', aplicando-se o efeito infringente ao julgado."*

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

*De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.*

*Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10030044), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) os extratos bancários juntados aos autos não abrangiam todo o período da campanha, estando ausentes a movimentação referente ao mês de outubro, situação que contraria o disposto no art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, obstaculando a análise da real movimentação financeira de campanha, constituindo uma irregularidade; b) inconsistências sobre o pagamento de várias despesas de campanha com a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pois tanto o prestador do serviço como o tomador destes residem em município diverso ao município onde foi emitida a nota fiscal, constituindo uma irregularidade indicativa de desaprovação, podendo gerar a obrigação de devolver o recurso com fulcro no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e c) não apresentação de documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade de gastos eleitorais no valor de R\$ 7.975,00 (sete mil, novecentos e setenta e cinco reais), conforme previsão do art. 53, § 2º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que inviabilizou a fiscalização da SCEP, constituindo uma irregularidade.*

*Ademais a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente à despesa realizada irregularmente com recursos oriundos do FEFC.*

*Analisando os autos, observo que o prestador foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica. Contudo, ficou-se inerte, não cumprindo a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse qualquer razão a justificar sua inércia.*

*Portanto, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.*

*No que se refere a primeira irregularidade apontada, importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pelo prestador no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:*

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

*(i)*

*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

*a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).*

*Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.*

*Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:*

***ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.***

*1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).*

*2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si só, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de*

*minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).*

### *3. Agravos regimentais desprovidos.*

*(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).*

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

*1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.*

*2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)*

*(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).*

*De mais a mais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que o prestador não tenha acostado ao processo, no prazo legalmente previsto, todos os extratos bancários referentes à sua campanha em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, tratando-se de documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual, como dito, penso que a presente contabilidade deve ser desaprovada.*

*Já em relação às outras falhas existentes na presente prestação de contas, acima elencadas, desnecessário tecer maiores comentários, já que a irregularidade acima referida, por si só, é suficiente para a rejeição da contabilidade de campanha. Entretanto, como ressaltado pela unidade técnica, o prestador deverá recolher ao Tesouro Nacional o montante referente ao uso irregular de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*Nesse sentido, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral quando afirma que (Id 10034701) "quanto à recomendação de recolhimento do valor de R\$ 7.500,00, contida no item 9 do parecer (Id 10030044), entende este Parquet que a irregularidade apontada, de forma isolada, não reflete na regularidade do gasto eleitoral (comprovação da despesa), para fins de devolução ao erário dos recursos públicos utilizados. Por outro lado, a ausência da documentação complementar solicitada em diligência (amostra do material gráfico contratado), destinada à comprovação dos gastos com publicidade por*

*materiais impressos, pagos com recursos do FEFC, afeta a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre os recursos públicos empregados, comprometendo, na visão do Ministério Público, a regular comprovação do gasto eleitoral."*

*Nessa linha de raciocínio, considerando que o candidato utilizou em sua campanha recursos oriundos do FEFC no montante de R\$ 7.975,00 (sete mil, novecentos e setenta e cinco reais), bem como que, apesar de intimado para tanto, não apresentou a documentação complementar solicitada pela unidade técnica deste Tribunal, dificultando a fiscalização desta Justiça Especializada e não comprovando a regularidade dos gastos, penso ser indiscutível a necessidade de recolhimento desse montante ao Tesouro Nacional, por se tratar de recursos públicos utilizados na campanha sem a devida comprovação.*

*Nesse contexto, as previsões normativas e os precedentes jurisprudenciais acima transcritos ratificam a gravidade das falhas detectadas e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada.*

*Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha do candidato ADEMARIO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.*

*Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 7.975,00 (sete mil, novecentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*É como voto."*

*Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais desaprovou as contas de campanha do embargante e determinou o recolhimento do valor de R\$ 7.975,00 (sete mil, novecentos e setenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, destacando que "a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pelo prestador no presente caso", assim como que "considerando que o candidato utilizou em sua campanha recursos oriundos do FEFC no montante de R\$ 7.975,00 (sete mil, novecentos e setenta e cinco reais), bem como que, apesar de intimado para tanto, não apresentou a documentação complementar solicitada pela unidade técnica deste Tribunal, dificultando a fiscalização desta Justiça Especializada e não comprovando a regularidade dos gastos, penso ser indiscutível a necessidade de recolhimento desse montante ao Tesouro Nacional, por se tratar de recursos públicos utilizados na campanha sem a devida comprovação."*

*Ocorre que, como relatado, o embargante alega que "os presentes embargos de declaração não se prestam a promover revisão do julgado, Excelência, mas, sim, processualmente, e adequadamente, se destinam a SANAR CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES e OMISSÕES detectadas não apenas em premissas fáticas eleitas em contraposição à prova dos autos, mas também entre premissas e conclusões firmadas na própria*

*decisão, sendo que, alguns dos equívocos interpretativos foram detectados, são suficientes a, caso corrigidos, alterar o resultado da demanda, impondo novo destino à causa, que será a aprovação das contas do Candidato."*

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10051635), "*in casu, verifica-se que, a despeito da alegação de contradição e obscuridade na decisão, a única pretensão veiculada nos embargos é de conhecimento dos documentos apresentados. Ocorre que os documentos mencionados foram apresentados somente depois da instrução do feito, quando já encerrada a fase de diligências e o exame técnico das contas, conforme se observa da Resolução 23.607/2019. (...) Desse modo, os documentos referidos nos embargos vieram aos autos quando já preclusa a oportunidade para juntar documentação."*

Nesse diapasão, observa-se que, em verdade, o prestador apresentou a documentação referida de forma extemporânea. Logo, não houve qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa, uma vez que o candidato foi devidamente intimado e não apresentou no tempo oportuno a documentação apta a regularizar as suas contas de campanha, sem qualquer justificativa plausível.

Com efeito, tem-se operada a preclusão, em face da juntada extemporânea de documentos, descumprindo-se o prazo concedido pela Justiça Eleitoral, na fase de diligências.

Esse proceder do prestador é incompatível com o rito procedimental da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos abaixo:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)

(...)

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissor será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

(...)

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Grifei).

Dito isso, observo que o candidato embargante, apesar de devidamente diligenciado, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse qualquer razão a justificar sua inércia.

Ressalte-se que o Código de Processo Civil permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente. Veja-se:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. (Grifei).

Em verdade, o candidato negligenciou o prazo que lhe fora concedido, mesmo com a sua intimação, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em casos desse jaez, o colendo Tribunal Superior Eleitoral não tem permitido a análise de documentos, conforme o precedente abaixo:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível *"a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"* (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, *"tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"* (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020).

Importante consignar que a Corte Superior Eleitoral tem o entendimento pacífico quanto ao caráter jurisdicional da prestação de contas, razão pela qual há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, observando o respeito à segurança das relações jurídicas. Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (ATUAL PATRIOTA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS DIRETÓRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.** 1. Trata-se da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Ecológico Nacional (atual PATRIOTA) relativa ao exercício financeiro de 2015. 2. Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes. 3. (...) 9. Contas julgadas desaprovadas.

(TSE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 19350, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, t. 61, Data 07/04/2021). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.** 1. (...). 3. À luz da jurisprudência do TSE, *"o caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas"* AgR-AI 060136762/RO (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 6/8/2020). Precedentes. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060227315, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, t. 227,

Data 09/11/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, DE COMPROVANTES DOS GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL E DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO ELEITORAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. ENUNCIADOS N°S 24, 26 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas. Incidência do Enunciado n° 26 da Súmula do TSE. 2. O acórdão regional expressamente afirmou que o candidato se manteve inerte, apesar de devida e comprovadamente intimado para apresentar documentos faltantes, atraindo a ocorrência da preclusão. 3. Esta Corte tem o entendimento pacífico quanto ao caráter jurisdicional da prestação de contas, razão pela qual há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, observando-se o respeito à segurança das relações jurídicas. Incidência do Enunciado n° 30 da Súmula do TSE, que se aplica aos recursos manejados tanto por alegação de existência de divergência jurisprudencial como por afronta à lei. 4. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem e acolher as razões do agravante no sentido de que lhe foi dada oportunidade específica de manifestação acerca das irregularidades apontadas, seria necessário incorrer na vedação prevista no Enunciado n° 24 da Súmula do TSE. 5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento n° 060538493, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, t. 175, Data 01/09/2020). (Grifei).

Nesse prisma, encerrada a fase de instrução em processo de natureza jurisdicional, como na espécie, não deve o magistrado regredir no desenvolvimento regular do processo, reabrindo fase já exaurida e extinta do *iter* previsto para o caso. Nesse mesmo sentido, apresento precedente deste Tribunal Regional Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS. FALHAS GRAVES. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DÉBITO DE CAMPANHA NÃO QUITADO E NÃO ASSUMIDO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

(TRE/AL - Recurso Eleitoral n° 0600492-22.2020.6.02.0019 - CARNEIROS - AL - Acórdão de 26/10/2021 - Rel. Des. Maurício César Brêda Filho - DJE de 27/10/2021).

Portanto, tendo sido oportunizada ao prestador a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção

de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que restou configurada a preclusão temporal.

Nessa linha de raciocínio, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, diante da incidência dos efeitos da preclusão, não há que se falar na omissão, contradição e/ou obscuridade alegadas em face da não análise de documentos juntados extemporaneamente.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.**

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

## 2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator